



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008589-63.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO RICARDO SOARES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0008589-63.2024.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: BRUNO RICARDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 36.547

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE COM VISITANTE – ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO ACOLHIMENTO - ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E APTO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE – DECLARAÇÃO DA PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS IDÔNEA E SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por **Bruno Ricardo Soares Ribeiro** contra a r. decisão de fls. 77/80, que, nos autos da execução nº 0015714-53.2022.8.26.0996, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Em suas razões (fls. 01/01/17), o reeducando alega ilicitude da prova que embasou o reconhecimento da falta grave, argumentando que houve quebra da cadeia de custódia em relação ao entorpecente apreendido na posse de sua companheira

e que a condenação se baseou em testemunho indireto. No mérito, postula a absolvição, por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, alegando que não pode ser responsabilizado pela conduta de sua companheira, que buscou trazer entorpecentes para o estabelecimento prisional sem que ele tivesse ciência disso. Subsidiariamente, requer a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 91/96), a r. decisão foi mantida (fl. 97).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 105/114).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de ilicitude da prova não comporta acolhimento.

Assim ocorre porque, pela leitura do laudo de constatação de fls. 30/31, o entorpecente apreendido em poder da companheira do agravante foi remetido à perícia no lacre nº 0090788, SPTC/SP, mas, após a realização da perícia, o material restante foi acondicionado no lacre nº 0090820, sendo justamente este o lacre recebido para a realização do laudo de exame toxicológico definitivo, conforme fls. 50/52.

Inexiste, portanto, a alegada violação à cadeia de custódia, tendo a evidência material sido adequadamente transportada.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Consta dos autos ter sido instaurado procedimento disciplinar para apuração de falta disciplinar grave cometida pelo ora agravante, consistente na apreensão de substância entorpecente com Ivi Mirelle da Silva Ribeiro, sua visitante.

Conforme se verifica dos autos (Comunicação de Evento nº 143/2023, a fls. 19/23), Ivi Mirelle da Silva Ribeiro, companheira do recorrente, dirigiu-se à Penitenciária Masculina de Florínea, portando porção de maconha, oculta no interior de sua genitália.

Ao entrar no presídio, a visitante foi submetida ao procedimento de revista mecânica por meio de *body scanner*, sendo constatada uma massa incomum na região de seu púbis. Repetido o escaneamento, o resultado foi o mesmo e, como a visitante insistiu no desejo de entrar no presídio, foi escoltada até o ambulatório médico, onde, após passar em consulta, informou aos servidores que tinha introduzido a porção de maconha em sua genitália, sendo então encaminhada a local reservado para

que pudesse retirar o objeto ilícito.

Os laudos periciais de fls. 30/31 e 50/52 confirmaram se tratar de substância entorpecente.

Ao ser ouvido na sindicância administrativa, o reeducando negou ter pedido a sua companheira para que trouxesse o entorpecente, ou ter ciência da atitude dela, alegando desconhecer os motivos que a levaram a tentar levar a maconha para dentro do presídio (fl. 42).

Nada obstante a negativa do agravante, a autoria da conduta caracterizadora da falta grave restou bem evidenciada em seu desfavor.

Segundo a agente penitenciária Kelly Cristina Calixto (tanto em delegacia, a fl. 29, quanto na sindicância, a fls. 44/55), a visitante do agravante, ao confessar, na unidade de saúde, que trazia maconha no interior de sua genitália, confirmou também que o destinatário da droga era seu marido, o sentenciado Bruno, sendo este também o teor das declarações prestadas pelo agente penitenciário Valdener em solo policial (fl. 27)

De fato, não se mostra verossímil a alegação de que o agravante não havia solicitado que sua companheira lhe entregasse as drogas por ocasião da visita que lhe faria no estabelecimento prisional. Impossível crer na versão de que ela,

por livre e espontânea vontade, fosse se arriscar a levar drogas para o companheiro que, segundo alegou em seu interrogatório, nem mesmo consome drogas, sobretudo porque ela tinha plena ciência de que seria submetida a revista pessoal. Só aceitou correr o risco, como se pode evidentemente concluir, por determinação ou solicitação do agravante, seu companheiro.

Tal conjunção de ânimo, aliás, foi explicitamente confessada pela visitante aos agentes penitenciários.

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a falta grave.

Ressalte-se que a validade e idoneidade da prova testemunhal produzida, consubstanciada na palavra dos agentes penitenciários, é amplamente referendada pela jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos” (AgRg no HC

**550.514/SP, Rel. Min. JOEL ILAN
PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. em
20/02/2020, DJe 05/03/2020).**

Os elementos objetivos de convicção coligidos nos autos confirmam a subsunção dos fatos ao disposto no art. 52, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, restando desamparada de qualquer prova a versão dos fatos apresentada pelo recorrente, razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prática de falta grave.

Especificamente quanto à perda dos dias remidos, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2.011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, que passou a prever a possibilidade da perda de **até 1/3 do tempo remido**.

É sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se

possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“*natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, constou da r. decisão recorrida que:

No que se refere à quantidade de dias remidos a serem declarados perdidos, deve ser levado em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Logo declaro a perda de 1/3 dos dias remidos.” (fl. 79)

Assim, correta e suficientemente fundamentado o reconhecimento da falta grave, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão e a imposição da perda dos dias remidos no máximo legal, ou seja, na fração de 1/3, a r. decisão agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator